



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0020211-77.2011.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado FRANCISCO CARLOS SANCHES DE GOÉS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 0020211-77.2011 - DIG

Comarca: Santo André

Agravante: Instituto Nacional Do Seguro
Social - INSS

Agravado: Francisco Carlos Sanches de Góes

Voto 52.237

RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA REPETITIVA. Reexame da matéria para juízo de conformidade. JUROS DE MORA. TEMA 1.037/STF. APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 17. Não incidência de juros de mora no "período de graça". V. Acórdão em consonância com o aludido tema. Juros moratórios fixados segundo o entendimento da Suprema Corte. Devolução dos autos à E. Presidência da Seção de Direito Público, para os devidos fins. READEQUAÇÃO NÃO REALIZADA. MANTIDO O POSICIONAMENTO INICIALMENTE ADOTADO.

Em cumprimento à r. decisão proferida pela E. Presidência da Seção de Direito Público a fls. 133, deve ser reexaminada pela Câmara Julgadora a controvérsia relativa à não incidência de juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição (período de graça), à luz do entendimento adotado pelo Col. STF no julgamento do RE nº 1.169.289/SC, concernente ao Tema 1.037, em juízo de conformidade.

É o relatório.

O v. Acórdão (fls. 83/86), de relatoria do Des. Aldemar Silva, restará mantido.

Isso porque, o aludido aresto não apresenta qualquer conflito com a matéria de repercussão geral.

Consoante o julgamento do RE 1.169.289/SC (Tema 1.037), do C. STF, foi fixada a seguinte tese:

"O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'."

Compulsando os autos, verifico que no v. Acórdão a fls. 273/277, restou consignado que:

"Inicialmente, destaco que a cobrança dos juros perfeitamente viável na hipótese dos autos, uma vez que, como bem destacado pela douta magistrada no despacho que orientou elaboração da conta do auxiliar do juízo, '1. Fls. 180: Está consolidado que não há incidência de juros no período da data de expedição do precatório até data do pagamento pontual, desde decisão plenária do RE 298.616-SP (Gilmar Mendes, 31.10.2002, inf. STF 288). 2. Entretanto, questão neste caso diversa: diz com a incidência de juros por motivo do pagamento insuficiente. Ou seja: pagamento deu-se no período constitucional, mas foi incompleto. Decorre daí a perda do benefício da inadimplência. ..." (fl. 84 – grifos originais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, nada há a ser reexaminado por esta Turma Julgadora, uma vez que não foram aplicados juro no período de graça, sendo diversa a questão em debate no bojo do presente recurso.

Por esses motivos, de rigor o retorno dos autos à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, com minhas homenagens, para juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

FÁBIO GOUVÊA
Relator